

PROCESSO	- A. I. N° 269204.0301/15-0
RECORRENTE	- GAL TECNOLOGIA EM ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA. – EPP.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0121-01/17-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/05/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0115-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Após as diligências realizadas, as razões recursais e as documentações acostadas comprovam reforma do julgamento de piso, sendo necessária a exclusão dos valores dos créditos comprovados, relativo aos meses setembro e outubro de 2012, não existe débitos no período de 2013. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida deste item.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. A exigência fiscal de que cuida este item da autuação diz respeito exclusivamente a 2 (duas) notas fiscais, conforme se verifica no “Demonstrativo do Diferencial de Alíquotas das operações Interestaduais”, acostado à fl. 87 dos autos. Os DANFES, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 88/89 dos autos, bem como o demonstrativo elaborado pelo autuante, permitem constatar que o imposto exigido foi calculado considerando a alíquota do Estado de origem da mercadoria. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida deste item; **b)** OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Os elementos acostados aos autos atinentes a este item da autuação, no caso cópias do livro Registro de Saídas e cópias dos DANFES, permitem constatar que, efetivamente, no referido livro as notas fiscais emitidas com destaque do ICMS foram registradas sem débito do imposto e que os DANFES comprovam que as notas fiscais arroladas na autuação continham destaque de ICMS, mas foram registradas sem débito do imposto. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida deste item. 4. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Fatos demonstrados nos autos. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida deste item. **b)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Fatos demonstrados nos autos. Retificada de ofício a multa de 10% para 1%, em face da nova redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, que passou a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados

sem o devido registro na escrita fiscal. Retificação fundamentada no art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida deste item. Não acolhida a nulidade arguida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 012-01/17-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2015, formaliza a exigência de crédito tributário de R\$57.882,44, em decorrência de 06 infrações, sendo objeto do recurso das infrações 01 a 05:

INFRAÇÃO 1 – 01.02.01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de abril a dezembro de 2012, janeiro a junho de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 31.535,04, acrescido da multa de 60%. Consta que: Conforme demonstrativos Resumo do Conta Corrente do ICMC, Créditos Utilizados Indevidamente Oriundo do Livro CIAP sem a apresentação do respectivo livro e cópias dos Livros Registro de Apuração do ICMS. Foram glosados os créditos relativos às aquisições para integrar o ativo permanente em razão do contribuinte não ter apresentado o Livro CIAP, embora regularmente intimado;

INFRAÇÃO 2 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de fevereiro e junho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.774,64, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – 02.01.03 - Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e abril de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 794,16, acrescido da multa de 60%. Conforme Demonstrativos das Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias Tributadas, registradas no Livro de Registro de Saídas sem débito de ICMS;

INFRAÇÃO 4 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, junho e agosto de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.780,31, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias. Conforme Demonstrativos das Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias Não Tributadas sem registro no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias;

INFRAÇÃO 5 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, março, junho a agosto, outubro e novembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 15.078,29, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias. Conforme Demonstrativo das Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias Tributadas sem registro no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias;

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 18/07/2017 (fls. 307/314) e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Inicialmente, no que tange à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, na forma do art. 18, IV, do RPAF/99, em decorrência de existência de diversas irregularidades no levantamento levado a efeito pelo autuante, verifico que não há como prosperar a pretensão defensiva.

Isso porque, o lançamento de ofício em exame foi realizado em total observância aos ditames legais sob o aspecto formal e material. Na lavratura do Auto de Infração foram observadas as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, especialmente as previstas no seu art. 39, sendo possível identificar-se a descrição dos fatos infracionais de forma clara e precisa; a base de cálculo de cada infração, a alíquota, o montante do débito, o percentual da multa cabível, o valor das parcelas exigidas, o total do débito apurado; a indicação dos dispositivos da legislação, relativamente a cada infração, portanto, tendo sido observado o devido processo legal e direito de ampla defesa do autuado.

Verifica-se que todas as infrações estão devidamente detalhadas, inclusive com os seus respectivos demonstrativos e demais documentos que fundamentam a autuação, portanto, existindo certeza e liquidez quanto ao crédito tributário exigido.